



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000332056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005636-57.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JORGE GABRIELLI ZACHARIAS CALIXTO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Carlos Eduardo Empke Vianna, (OAB/SP 298.801).", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LÉA DUARTE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005636-57.2024.8.26.0011

Apelante: Jorge Gabrielli Zacharias Calixto

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 1005636-57

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu ação indenizatória por danos morais, ajuizada em razão de inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes. O autor, empresário e fazendeiro, alegou ter tomado conhecimento da negativação apenas no final de 2023, apesar de a inscrição ter ocorrido em 2019. Pleiteia a reforma da sentença para afastar a prescrição e obter a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da negativação ou da ciência do consumidor; (ii) estabelecer se houve a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes pelo requerido; e (iii) se a inscrição gera dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória em razão de inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito inicia-se na data em que o consumidor toma ciência do registro desabonador, conforme a jurisprudência pacífica do STJ.

4. No caso concreto, não há prova de que o autor teve ciência da negativação antes de 27/11/2023, presumindo-se verdadeira sua alegação de que soube do fato apenas nessa data. Assim, não decorreu o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil.

5. O banco requerido confessou a negativação do nome do autor e não apresentou provas da existência da dívida que justificasse a inscrição.

6. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral presumido. Indenização fixada em R\$ 10.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para afastar a prescrição e condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Tese de julgamento: O prazo prescricional para ação indenizatória decorrente de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes tem início na data em que o consumidor toma ciência do registro desabonador.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 206, §3º, V, 389, 404 e

406; CPC, arts. 373, II, e 1.013, §4º; CDC, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.511.134/SC, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 9/10/2023, DJe 16/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.501.927/GO, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 12/11/2019, DJe 9/12/2019; STJ, REsp. 248764/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 9/5/2000, DJ 7/8/2000.

Trata-se de ação em que o autor alegou, em suma, que é empresário e fazendeiro e precisa de crédito para suas atividades. No final de 2023, descobriu que estava negativado no Banco Bradesco S/A devido a uma dívida de 2019, da qual seria avalista. Ao contatar o banco, afirma que foi informado que houve um erro na inscrição da dívida e que o problema seria resolvido, mas a baixa não ocorreu imediatamente. Aduz que essa negativação, sem comprovação da dívida, prejudicou sua imagem. Portanto, pede o pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Citado, o requerido apresentou contestação alegando, inicialmente, que a ação é prescrita, pois a negativação se refere a um débito de 2019 e a demanda foi ajuizada apenas em abril de 2024, ultrapassando o prazo de três anos para reparação de danos. No mérito, alegou que não há registros de dívidas em nome do autor. Assim, pleiteou a improcedência da ação (fls. 52/114).

Foi proferida sentença reconhecendo a ocorrência de prescrição e julgando extinto o processo, sob o fundamento de que aplica-se ao caso o art. 206, §3º, V, do Código Civil, a negativação ocorreu em agosto de 2019 e se passaram mais de três anos até o ajuizamento da ação (fls. 142/143).

O autor interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seja afastada a prescrição e seja julgado procedente o pedido inicial, sob o argumento de que somente tomou conhecimento da negativação no final de 2023, sendo que é só a partir de tal data que deve começar a ser contado o prazo prescricional (fls. 146/150).

É o relatório.

Assiste razão ao autor, pois o prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória em razão de inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito é a data em que o consumidor toma ciência do registro desabonador, não a data exata da negativação, de acordo com a jurisprudência pacífica:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO LESIVO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO TERMO INICIAL PELO TRIBUNAL A QUO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONCLUSÃO COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. "É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória, em razão da inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito é a data em que o consumidor toma ciência do registro desabonador, pois, pelo princípio da "actio nata" o direito de pleitear a indenização surge quando constatada a lesão e suas consequências" (AgRg no AREsp 696.269/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe de 15/06/2015).

2. Na hipótese, não tendo a sentença nem o acórdão recorrido definido a data da ciência inequívoca do ato lesivo pela agravada e, por outro lado, não tendo a agravante oposto embargos de declaração para o esclarecimento do referido marco, fica impossibilitado o exame da questão pelo STJ, haja vista a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ."

(STJ - AgInt no REsp n. 1.511.134/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

No presente caso, o requerido não apresentou nenhuma prova de que o autor tenha tomado ciência da negativação antes de 27/11/2023, data em que o autor alegou ter tomado conhecimento da mesma (fls. 3 e 18), razão pela qual presume-se verdadeira a alegação do requerente.

Não há, portanto, que se falar em ocorrência de prescrição, pois não decorreu o prazo prescricional de 3 anos desde a data da ciência da negativação pelo autor e o ajuizamento desta ação.

Afastada a prescrição, passo à análise do mérito da ação, com fundamento no art. 1.013, §4º, do CPC.

O documento apresentado às fls. 16 comprova que o requerido inscreveu o nome do autor no cadastro de inadimplentes SCPC no dia 26/08/2019 por uma dívida no valor de R\$ 1.562,53.

Apesar de alegar que não há provas da negativação indevida do nome do autor, o banco requerido confessou em sua contestação que havia inscrito uma dívida em seu nome mas que de deu baixa espontânea à inscrição (fls. 46, segundo parágrafo):

"Não é exaustivo reiterar inclusive que a restrição foi regularmente baixada, de modo espontâneo pelo banco, antes mesmo da ciência da parte autora, mediante notificação do SCPS, o que por si só, indica que não ocorreram maiores repercussões sociais na vida do autor, especialmente financeira e sua imagem perante a sociedade."

Diante da confissão do banco requerido, não é necessária a produção de nenhuma outra prova a respeito do fato de que o nome do autor realmente foi negativado, de acordo com o art. 389 do CPC.

Tendo o autor negado a existência de dívida que legitimasse a sua inscrição no cadastro de inadimplentes, era ônus do requerido apresentar provas da existência da dívida, de acordo com o art. 373, II, do CPC, mas não foi apresentada nenhuma prova neste sentido.

Portanto, presume-se verdadeira a alegação do autor de que a negativação foi indevida.

A negativação indevida acarreta dano moral presumido à imagem do autor por dificultar a contratação de crédito e por ter seu nome manchado como inadimplente, de modo que o requerido deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais, de acordo com o art. 14 do CDC e com a jurisprudência pacífica:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato."

(STJ - AgInt no AREsp n. 1.501.927/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 9/12/2019.)

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 10.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, 26/08/2019, de acordo com a Súmula nº 54 do STJ, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença, afastar a prescrição, acolher o pedido inicial e condenar o requerido a pagar ao autor uma indenização por danos morais que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, 26/08/2019, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Redistribuo a sucumbência de modo que arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

LÉA DUARTE
Relatora